

**INTERESSADOS:** Banco Inter American Express S/A

**Banco BNP Paribas Brasil**

**Marcelo Resende Allain**

**Marcelo Fidêncio Giufrida**

**ASSUNTO:** Apreciação de proposta de Termo de Compromisso

**RELATORA:** Diretora Norma Jonssen Parente

## VOTO

### RELATÓRIO

1. Em 28.06.2002, foram realizadas assembléias gerais dos fundos Inter American Express FMP - FGTS Vale do Rio Doce e Inter American Express FMP - FGTS Petrobrás em que se decidiu pela transferência de sua administração do Banco Inter American Express para o Banco BNP Paribas Brasil S/A.
2. Ao analisar os referidos documentos, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN indeferiu em 21.08.2002 a transferência, uma vez que o prazo de 15 dias para a convocação dos quotistas e publicação do edital não havia sido respeitado.
3. Verificou, ainda, a SIN que constava das deliberações das assembléias que a substituição do administrador dar-se-ia a partir de 01.07.2002, ou seja, quase um mês antes da documentação ser protocolada na CVM, enquanto que a Instrução CVM Nº 279/98 exige a prévia aprovação.
4. Em razão disso, em 23.09.2002 foi oferecido pela SIN Termo de Acusação contra o Banco Inter American Express S/A e o Banco BNP Paribas Brasil S/A e os respectivos diretores responsáveis pelos fundos, Marcelo Resende Allain e Marcelo Fidêncio Giufrida, por infração ao artigo 3º, item II, da Instrução CVM Nº 279/98.
5. Posteriormente, em novas assembléias realizadas em 30.09.2002, foi decidido que o novo administrador passaria a desempenhar suas funções a partir de 01.10.2002, repetindo a mesma impropriedade anterior, uma vez que a substituição depende de prévia aprovação da CVM.
6. Apesar disso, em 28.11.2002, a SIN comunicou ao Banco Inter American Express que não tinha nada contra a substituição do administrador e solicitou o envio das demonstrações financeiras levantadas na data da substituição devidamente auditadas, tendo, finalmente, em 26.12.2002 aprovado a mudança.
7. Ao propor a celebração de Termo de Compromisso, com base no parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, os acusados esclarecem, inicialmente, que o controle do Banco Inter American Express, com sede em São Paulo - SP, foi transferido para o American Express Bank Ltd., com sede em New York – USA, e que, em razão disso, transferiu todos os fundos, dentre eles os ora questionados, e recursos de terceiros ao BNP, com sede em São Paulo – SP, tendo sido para isso celebrado acordo de cessão entre ambos em 13.06.2002.
8. Diante disso, os acusados se comprometem a:
  - a) continuar atendendo de forma fiel e rigorosa a legislação emanada da CVM em especial a legislação atinente à atividade de administração de fundos;
  - b) pagar à CVM o montante de R\$35.407,97, correspondente à taxa de administração relativa aos fundos, recebida pelo BNP até 26.12.2002, quando a CVM autorizou a substituição da instituição administradora dos fundos, a título de ressarcimento por despesas administrativas;
  - c) efetuar o pagamento do montante indicado acima no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do Termo no Diário Oficial da União.
9. A proposta foi encaminhada à Procuradoria Federal Especializada da CVM – PFE que obteve a seguinte manifestação do Procurador:
  - a) o Termo de Compromisso requer para sua elaboração a cessação da prática das atividades ou atos considerados ilícitos e a correção das irregularidades apontadas, inclusive com a indenização dos prejuízos;
  - b) o pedido não atende ao requisito da indenização de prejuízos, pois que, embora conste a observação quanto à inexistência de prejuízos, propõe-se a pagar à CVM um montante correspondente à taxa de administração relativa aos fundos recebida pelo BNP, como ressarcimento por despesas administrativas incorridas em razão do processo;
  - c) entretanto, se a taxa foi indevidamente cobrada, a mesma deveria retornar ao patrimônio dos fundos para ressarcir o investidor, verdadeiro prejudicado, e não à CVM;
  - d) embora discorde quanto à prática de ressarcir despesas administrativas efetuadas pela CVM e que melhor seria a doação a entidades sociais filantrópicas, sugere que, a adotar-se tal prática, deveria ser elaborado um sistema de custeio estabelecendo o real valor das despesas;
  - e) o Termo não se encontra em condições ideais de prosseguimento.
10. Em seu despacho, o Subprocurador-Chefe, concordou com o entendimento de que os valores da taxa de administração deveriam ser vertidos aos fundos e que não caberia o ressarcimento de despesas incorridas pela CVM, enquanto que o Procurador-Chefe concluiu, consoante manifestações anteriores, no sentido de que não haveria ilicitude na proposta de ressarcir despesas.

### FUNDAMENTOS

11. A Deliberação CVM Nº 390/2001, ao dispor sobre a celebração de Termo de Compromisso, estabeleceu o seguinte em seu artigo 9º:

*"Art. 9º - A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto."*

12. No caso, embora tenha havido no curso do processo de substituição do administrador, realizada em decorrência da transferência do controle do

Banco Inter American Express, o descumprimento de algumas formalidades exigidas pela Instrução CVM Nº 279/98, já que a operação dependia de prévia aprovação da CVM, não há mais que se falar em correção de irregularidades diante de seu deferimento posterior em que foi autorizada a mudança do administrador.

13. Da mesma forma, também não tem sentido falar-se em indenização de prejuízos aos quotistas dos fundos, uma vez que a taxa de administração que teria sido recebida indevidamente pelo BNP, o novo administrador, seria devida ao Banco Inter American Express, o administrador anterior, tendo em vista que os fundos em nenhum momento ficaram sem um responsável. Todavia, a operação foi realizada entre eles e nas condições que acordaram. Ao que consta, portanto, não houve qualquer prejuízo aos fundos.

14. Por outro lado, proponho que o montante que os compromitentes se propõem a pagar à CVM seja restituído aos respectivos fundos em proveito dos quotistas existentes à época em que os valores foram recebidos pelo BNP a título de taxa de administração, por entender que terão melhor destinação.

15. Dessa forma, à luz do caso concreto e à vista do disposto no artigo 9º da Deliberação CVM Nº 390/2001, não vejo óbice à aceitação do Termo de Compromisso, uma vez que a sua celebração se mostra, a meu ver, oportuna e conveniente.

#### **CONCLUSÃO**

15. Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do Termo de Compromisso apresentado nas condições acima.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2004.

**NORMA JONSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**